

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional de Equidade e Atendimento Integral a Pessoas Neurodivergentes, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Equidade e Atendimento Integral a Pessoas Neurodivergentes, seus princípios e diretrizes, e dá outras providências.

Art. 2º A Política Nacional de Equidade e Atendimento Integral a Pessoas Neurodivergentes tem por objetivo a promoção da igualdade e a garantia de atendimento integral e unificado à saúde, à educação, à cultura e à integração social das pessoas neurodivergentes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3º São princípios institucionais básicos a serem observados pelo atendimento integral às pessoas neurodivergentes, além de outros previstos em legislação ou regulamentos:

I – reconhecimento da pessoa neurodivergente como sujeito pleno de direitos;

II - reconhecimento das diferenças neurológicas como parte da diversidade humana, sem prejuízo do acesso a diagnóstico, tratamento, habilitação e reabilitação quando necessários;

III - igualdade material e equidade;

IV - não discriminação e combate ao capacitismo;

V - autonomia e protagonismo com respeito às escolhas, preferências, formas de comunicação e projetos de vida da pessoa neurodivergente;

VI - participação social;

VII - atenção integral e integrada;

VIII - intersetorialidade e coordenação federativa;

IX - individualização do atendimento;

X - interdisciplinaridade;

XI - intervenção precoce e continuidade do cuidado;

XII - universalização do atendimento;

XIII - acessibilidade universal;

XIV - educação inclusiva e aprendizagem ao longo da vida;

XV - inclusão e cidadania cultural;

XVI - convivência familiar e comunitária;

XVII - apoio às famílias e aos cuidadores;

XVIII - prática baseada em evidências e ética profissional;

XIX - privacidade e proteção de dados pessoais;

XX - formação profissional especializada e continuada;

XXI - consideração das desigualdades relacionadas a gênero, raça, idade, deficiência, renda, território, pertencimento étnico e orientação sexual;

XXII - prioridade às pessoas em situação de maior vulnerabilidade;

XXIII - territorialização e busca ativa;

XXIV - monitoramento e avaliação participativa; e

XXV - responsabilidade e sustentabilidade do financiamento.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes a serem observadas no atendimento integral às pessoas neurodivergentes, nas respectivas esferas de atuação, além de outras previstas em legislação ou regulamentos:

I - a organização de rede intersetorial, regionalizada e hierarquizada de atendimento, com integração de fluxos;

II - a articulação entre os entes federativos;

III - a centralidade da pessoa e a individualização dos apoios e serviços;

IV - a avaliação biopsicossocial e interdisciplinar, quando necessária;

V - a elaboração e revisão periódica de planos individualizados de atendimento;

VI - a garantia de acessibilidade e de adaptações razoáveis nos serviços de saúde, nas instituições educacionais e nos espaços culturais;

VII - a adoção do desenho universal, inclusive para a aprendizagem e a comunicação, quando possível;

VIII - a continuidade do cuidado e o acompanhamento das transições entre etapas da vida, serviços e níveis educacionais;

IX - a utilização de práticas baseadas em evidências científicas, nos direitos humanos e no consentimento informado;

X - a formação continuada dos profissionais envolvidos na formulação, execução, monitoramento e avaliação das ações;

XI - o apoio às famílias e aos cuidadores, preservados a autonomia e o protagonismo da pessoa neurodivergente;

XII - a promoção da cidadania cultural e da produção artística neurodivergente;

XIII - a inclusão social da pessoa neurodivergente pela prática esportiva;

XIV - a participação social na formulação, execução, monitoramento e avaliação das ações;

XV - a produção de dados, o estabelecimento de metas e a avaliação periódica dos resultados;

XVI - a proteção dos dados pessoais e das informações sensíveis;

XVII - a busca ativa nas comunidades do público-alvo de atendimento;

XVIII - a redução das desigualdades sociais, territoriais, raciais, etárias e de gênero; e

XIX - a garantia de financiamento contínuo e compatível com as responsabilidades atribuídas a cada ente federativo.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS PESSOAS NEURODIVERGENTES

Art. 5º Para a plena implementação desta política, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem implantar unidades de atendimento integral e especializado.

Parágrafo único. Os centros de atendimento integral a pessoas neurodivergentes devem contar com equipe multidisciplinar, integrada por, no mínimo, profissionais de saúde, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, assistência social e professores de atendimento educacional especializados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os entes federativos que ainda não tenham legislação sobre o atendimento a pessoas neurodivergentes devem estabelecer suas políticas próprias, com a observância dos princípios e diretrizes definidos na Política Nacional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) determinar que o poder público deve garantir acessibilidade e suporte especializado a todas as pessoas com necessidades especiais, a realidade é que estamos longe de alcançar uma ação eficiente do Estado na prestação dos serviços necessários à real inclusão.

Nesse sentido, há significativa dificuldade na obtenção do suporte adequado ao desenvolvimento integral das pessoas neurodivergentes, em grande parte pela falta de uma política integrada, que proporcione de forma coordenada o atendimento de demandas de saúde, educação e cultura, considerando as especificidades e condições individuais.

A proposta de implantação de Política Nacional de Equidade e Atendimento Integral às Pessoas Neurodivergentes tem como objetivo eliminar a fragmentação dos serviços públicos, encerrando a atual realidade de “peregrinação” das famílias em diferentes unidades assistenciais, por meio da integração efetiva entre as políticas de saúde, educação, assistência social,

cultura e esporte, garantindo um fluxo contínuo, humanizado e resolutivo de atendimento especializado e integrado.

O presente projeto propõe a criação de unidades especializadas que integrem, em um único fluxo, os serviços de educação, saúde, assistência social, cultura e esporte para atender pessoas neurodivergentes.

Além de promover dignidade e equidade, a implantação de política integrada de atendimento também trará redução da judicialização de demandas por atendimento especializado e otimização de recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA